



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO



LEI MUNICIPAL Nº 1.761, DE 15 DE JULHO DE 2025.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER SUBSÍDIO MENSAL AO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL DE PASSAGEIRO URBANO, DISPONDO SOBRE O MECANISMO DE AJUSTE DO SUBSÍDIO DESTINADO A TAL CONCESSÃO, VISANDO O EQUACIONAMENTO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JARDIM/RJ

Faço saber que a Câmara Municipal de Bom Jardim aprovou e eu, no uso de minhas atribuições dispostas no art. 78, III da Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte Lei Municipal:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a conceder subsídio mensal aos serviços públicos de transporte coletivo municipal urbano de passageiros, prestados sob o regime de concessão, para viabilizar sua continuidade, que é garantida pela Constituição Federal.

§1º O subsídio, em conformidade com o disposto no §3º do artigo 9º da Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, visa cobrir a diferença a menor entre o valor monetário da tarifa de remuneração da prestação do serviço de transporte público de passageiros e a tarifa pública cobrada do usuário.

§2º O déficit originado deverá ser coberto por receitas extratarifárias, receitas alternativas, subsídios orçamentários, subsídios cruzados intrasetoriais e intersetoriais provenientes de outras categorias de beneficiários dos serviços de transporte, dentre outras fontes, instituídos pelo poder público delegante.

§3º O subsídio que trata o caput deste artigo será concedido no mês subsequente à assinatura do novo termo contratual, pelo tempo que for necessário e de forma contínua.

§4º A viabilidade da concessão de subsídio fica condicionada à existência de créditos suficientes nos cofres públicos, na forma do art. 13 desta lei.

Art. 2º Fica instituído o mecanismo de ajuste do subsídio mensal a ser pago à concessionária dos serviços de transporte público municipal, com o objetivo de garantir o equilíbrio econômico-financeiro da concessão e a continuidade da prestação do serviço.

CAPÍTULO II

DO MECANISMO DE AJUSTE DO SUBSÍDIO MENSAL

Seção I

Da Operação Realizada Predominantemente com Ônibus

Art. 3º Para os fins desta seção considera-se:

I - operação realizada predominantemente com ônibus: a prestação de serviços que, por força de edital e contratual, exige que os veículos, ou sua maioria (metade mais um), sejam ônibus, midiônibus ou micro-ônibus.

Affonso Monnerat
Prefeito



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

II - subsídio-base: o valor mensal de R\$ 62.278,17 (sessenta e dois mil e duzentos e setenta e oito reais e dezessete centavos);

III - estimativa de passageiros pagantes (cenário esperado): o número de 45.455 (quarenta e cinco mil e quatrocentos e cinquenta e cinco) passageiros pagantes mensais, adotado como referência para o cálculo do subsídio-base;

IV - tarifa-base para subsídio: o valor de R\$ 6,68 (seis reais e sessenta e oito centavos) por passageiro, utilizado exclusivamente para os cálculos de ajuste do subsídio, sem prejuízo da tarifa pública a ser definida por ato do Poder Executivo; e

V - piso de passageiros: o número mínimo de 43.182 (quarenta e três mil e cento e oitenta e dois) passageiros pagantes mensais, que delimita o cenário de maior necessidade de subsídio para fins desta lei.

Seção II
Da Operação Realizada Predominantemente com Vans

Art. 4º Para os fins desta seção considera-se:

I - operação realizada predominantemente com vans: a prestação de serviços que, por força de edital e contratual, exige que os veículos, ou sua maioria (metade mais um), sejam vans;

II - subsídio-Base: o valor mensal de R\$ 11.955,06 (onze mil e novecentos e cinquenta e cinco reais e seis centavos);

III - estimativa de passageiros pagantes (cenário esperado): o número de 5.805 (cinco mil e oitocentos e cinco) passageiros pagantes mensais, adotado como referência para o cálculo do subsídio-base;

IV - tarifa-base para subsídio: o valor de R\$7,21 (sete reais e vinte e um centavos) por passageiro, utilizado exclusivamente para os cálculos de ajuste do subsídio, sem prejuízo da tarifa pública a ser definida por ato do Poder Executivo; e

V - piso de passageiros: o número mínimo de 5.515 (cinco mil e quinhentos e quinze) passageiros pagantes mensais, que delimita o cenário de maior necessidade de subsídio para fins desta lei.

Seção III
Do Cálculo de Ajuste de Subsídio e Pagamento

Art. 5º O subsídio mensal a ser pago à concessionária, observado o seu enquadramento nas seções deste capítulo da lei, será ajustada com base na variação do número de passageiros pagantes em relação à estimativa de passageiros pagantes (*cenário esperado*), utilizando-se a seguinte fórmula de cálculo:

$$S_{ajustada} = S_{base} - [(P_{real} - P_{base}) \times T_{base}]$$

Onde:

$S_{ajustada}$ = Valor do subsídio mensal ajustado.

S_{base} = Subsídio-Base.

P_{real} = Número real de passageiros pagantes aferidos no mês de referência.

P_{base} = Estimativa de Passageiros Pagantes (*Cenário Esperado*).

T_{base} = Tarifa-Base para subsídio.

Affonso Monnerat
Prefeito



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

Art. 6º Os ajustes no subsídio obedecerão aos seguintes limites:

I - piso do subsídio: o valor do subsídio mensal não poderá ser inferior a R\$ 0,00 (zero real), mesmo que o cálculo resulte em valor negativo. Neste caso, o subsídio necessário será considerado zero.

II - teto do subsídio: o valor do subsídio mensal não poderá exceder o valor calculado para o cenário considerando a quantidade de passageiros prevista no piso de passageiros.

Art. 7º A aferição do número real de passageiros pagantes (P_{real}) será realizada mensalmente, mediante sistema ou mecanismo de contagem auditável, devidamente acordado entre o Poder Concedente e a Concessionária.

Art. 8º O repasse de subsídio ficará condicionado à apresentação, pela concessionária da documentação comprobatória e dos relatórios de aferição de passageiros pagantes devidamente auditados.

Parágrafo Único: A concessionária deverá encaminhar a documentação que trata o caput deste artigo até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de referência.

Art. 9º O valor do subsídio mensal ajustado será pago à concessionária até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao de referência, mediante apresentação dos relatórios de passageiros pagantes e do cálculo do subsídio devidamente auditados e assinados pelo(s) agente(s) público(s) formalmente designado(s) para tal.

Parágrafo Único: No caso de atraso da entrega de documentação por parte da contratada em relação ao prazo estabelecido no art. 8º, parágrafo único, adiciona-se 01 (um) dia útil ao prazo para repasse de subsídio para cada dia útil de atraso da entrega da documentação.

Art. 10 O Poder Executivo Municipal, por meio do órgão competente, fiscalizará a aplicação desta Lei, podendo solicitar à concessionária, a qualquer momento, todas as informações e documentos necessários para a conferência dos dados e cálculos apresentados.

§1º Se durante a análise e conferência das documentações relativas ao repasse de subsídio for necessária a solicitação de informações e documentos auxiliares, correlatos e/ou complementares, o prazo previsto no art. 9º desta lei poderá, mediante justificativa fundamentada, ser prorrogado, com o objetivo de assegurar tempo hábil para a análise de nova documentação.

§2º Na ocorrência de necessidade de dilatação do prazo previsto no art. 9º, a concessionária deverá ser comunicada antes do fim do prazo originalmente estipulado no art. 9º desta lei.

§3º A concessionária deverá disponibilizar as informações solicitadas em até 03 (três) dias úteis a partir do recebimento da comunicação prevista no §2º deste artigo.

§4º Após receber as informações e documentos solicitados, o Poder Concedente terá 05 (cinco) dias úteis para realizar as diligências necessárias para o cumprimento desta lei.

Art. 11 O não atendimento aos requisitos de documentação e prazos estabelecidos nesta Lei, bem como a apresentação de informações falsas ou inconsistentes, ensejará:

I - a suspensão imediata da liberação do subsídio mensal;

II - a aplicação das sanções previstas no contrato de concessão e na legislação pertinente, incluindo multas e demais penalidades cabíveis;

III - a obrigação de restituição de valores indevidamente recebidos, com as devidas atualizações e juros legais.

Art. 12 A memória de cálculo que fundamentar qualquer transferência de recursos do Poder Concedente à concessionária deverá ser devidamente publicada na Imprensa Oficial da Prefeitura de

Afonso Bonneral
Prefeito



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

Bom Jardim, conferindo total transparência ao processo da concessão do subsídio.

Art. 13 O Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir créditos adicionais especiais e suplementares destinados ao pagamento das obrigações decorrentes desta lei.

Parágrafo Único: o Poder Executivo incluirá, na Lei Orçamentária Anual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual em vigor, as despesas decorrentes da execução desta Lei, que ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias e suplementares, se necessário.

**CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 14 O mecanismo de ajuste do subsídio mensal e os valores de referência estabelecidos nesta Lei, como o Subsídio-Base, a Estimativa de Passageiros Pagantes, as Tarifas-Base para subsídio, o Piso de Passageiros e o Teto de Passageiros, serão objeto de revisão e reavaliação periódica pelo Poder Executivo Municipal, ou sempre que for identificado desequilíbrio econômico-financeiro superveniente não coberto pelo mecanismo de ajuste, visando garantir a adequação contínua do subsídio às condições de mercado, à eficiência operacional da concessionária e à sustentabilidade fiscal do Município.

Art. 15 O itinerário e horário de exploração das linhas pela concessionária, serão fixados conforme previsão contratual estabelecida entre o Poder Concedente e a Concessionária.

Art. 16 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM/RJ, EM 15 DE JULHO DE 2025.


AFFONSO HENRIQUES MONNERAT ALVES DA CRUZ
PREFEITO